



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento, como acidente de trabalho a morte ou a redução laboral, decorrente do contágio da doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, aos componentes da Guarda Civil Municipal, profissionais de saúde, SAMU, e de todos os servidores que trabalham direta ou indiretamente no enfrentamento da pandemia e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição se justifica, pois:

*A presente medida visa instituir políticas públicas em defesa de todos os servidores públicos do município de Sorocaba que estão no enfrentamento e combate a COVID-19, caracterizando-se como verdadeiros heróis nesses períodos de ameaça à vida de milhares de Sorocabanos.*

Constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida no Direito Pátrio, estando sob o manto da ilegalidade, pois, frisa-se que o assunto tratado nesta Proposição já é disciplinado por Lei Municipal, sendo que a ilegalidade apontada,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional, este PL, destaca-se que:

A Lei infra descrita versa sobre o assunto disposto neste PL:

*LEI Nº 4.168, de 01 de março de 1993.*

*Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.*

*SEÇÃO I - DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL*

*CAPÍTULO IV - DO ACIDENTE DO TRABALHO*

*Art. 95. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:*

*III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**, nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I- Emendas à Constituição;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (g.n.)

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República,** devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Somando-se a retro exposição destaca-se que todo o arcabouço de leis, que tratam de direitos e deveres dos Servidores Públicos, consubstancia no regime jurídico dos Servidores Públicos, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo (exclusivo) do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o Artigo 38, I, LOM, sendo, portanto, ilegal este Projeto de Lei face ao vício de iniciativa; sendo que a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado no Artigo 37, Constituição da República, sendo, ainda, inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de junho de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica